

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.097, DE 2016

Garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina ao acionar sua seguradora em caso de sinistro e dá outras providências.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.097, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Cabo Sabino, busca garantir aos contratantes de seguro de veículos automotores o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

A proposição é justificada a partir da necessidade de contribuir para a promoção do equilíbrio na relação contratual dos seguros de automóveis. Segundo seu autor, a imposição unilateral da oficina por parte das empresas de seguro, com o alijamento do consumidor da seleção do estabelecimento realizará os serviços de reparo cobertos pelo seguro é medida desproporcional, em prejuízo daquele que é o maior interessado no reparo.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CDC, a proposição recebeu parecer favorável, ao argumento de que “além de assegurar de maneira clara e firme o direito de livre escolha de oficinas, inclusive detalhando seu sentido e seu alcance, o Projeto de Lei ainda estabelece deveres de informação às centrais de atendimento das seguradoras [...] e passa a sujeitar os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor”. A proposição foi aprovada com uma emenda de relator, que assegura aos terceiros envolvidos nos sinistros o mesmo direito de liberdade de escolha das oficinas, desde que o veículo esteja na garantia de fábrica.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 18/08/2016 e 30/08/2016, o projeto recebeu três emendas, todas apresentadas pelo Deputado Ricardo Izar, que passo a descrever sucintamente.

A Emenda nº 1 busca alterar o art. 2º da proposição, para nele fazer constar que as centrais de atendimento devem assegurar o direito de livre escolha da oficina reparadora e não apenas informar sobre esse direito, tal como dispõe o texto original.

A Emenda nº 2 tem por fim suprimir parte do texto do art. 3º da proposição, no ponto em que estabelece que as seguradoras não poderão “impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha”.

Por fim, a Emenda nº 3 destina-se a alterar o §1º do art. 1º da proposição, de modo a suprimir o trecho “e que deva ser ressarcido pela seguradora” e a alterar a redação do §3º do mesmo artigo, para estabelecer que “os valores orçados pela oficina mecânica ou oficina de reparação, de preferência do segurado, não poderão ultrapassar os valores médios de mercado, comumente ofertados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado, bem como pelas credenciadas ou referenciadas pela seguradora”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Em adição, cabe a esse colegiado também manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos termos no despacho da Mesa Diretora e do art. 32, inciso X, alínea “c”, por se tratar de matéria relacionada ao sistema nacional de seguros privados.

Em relação ao primeiro aspecto, consideramos pertinente lembrar que, de acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna da CFT acima citada, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O projeto em exame trata de garantir aos consumidores que adquirirem qualquer tipo de seguro para veículo automotor o direito de livre escolha da oficina, quando acionarem a respectiva seguradora, em caso de sinistro. Pretende que referido direito também seja estendido ao terceiro porventura envolvido no sinistro.

A análise do projeto, mesmo em sua versão original, permite concluir que sua aprovação não afetaria as receitas ou despesas públicas federais.

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), o Relator, Deputado Marco Tebaldi, ao votar pela aprovação do PL nº 5.097/2016,

apresentou emenda no sentido de alterar o art. 1º, § 1º, de referido projeto, para que o direito de livre escolha de oficinas apenas se estenda ao terceiro envolvido no sinistro caso ainda vigente a garantia de fábrica para seu veículo. Portanto, sem impacto sobre as finanças públicas.

Do mesmo modo, nenhuma das 3 (três) emendas apresentadas perante esta Comissão possui qualquer impacto financeiro e orçamentário, na medida em que elas apenas buscam aperfeiçoar o regime de proteção que a proposição busca instituir em favor do consumidor. Não há, também aqui, qualquer implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Em relação ao mérito, entendemos que a proposição merece acolhida por parte desta Casa Legislativa.

Trata-se, na verdade, de uma matéria que busca aprimorar as regras de funcionamento do mercado de seguros privados no Brasil, criando condições para que a coletividade, que é a destinatária dos produtos e serviços ofertados por esse segmento do Sistema Financeiro Nacional, possa ter acesso a condições mais claras na sua contratação.

Como bem já destacado pelo relator na matéria na CDC, a livre escolha de oficinas é um direito de todo contratante de seguro que já é reconhecido pela própria Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autarquia supervisora do segmento. Na Circular nº 269, de 4 de outubro de 2004, a SUSEP determina que “deverá ser prevista contratualmente a livre escolha de oficinas pelos segurados, para a recuperação de veículos sinistrados” (art. 14).

O problema é que essa norma não tem sido suficiente para coibir os abusos por parte das seguradoras, porque, além de ser muito genérica, muitas seguradoras acabam transformando sua lista de credenciadas – que deveria ser apenas ou benefício ou comodidade – em um verdadeiro fardo para o consumidor, que costuma ter muita dificuldade de acionar a seguradora quando não utiliza essa lista. Isso mostra claramente que a legislação de regência do setor de seguros privados precisa ser aprimorada, inclusive por meio da previsão da aplicação de penalidades aos infratores. Assim sendo, a aprovação da presente proposição é medida que se impõe.

Em relação às emendas apresentadas, entendemos que apenas a primeira deve ser acolhida. Isso porque ela introduz um sutil, mas importante aprimoramento no texto da proposição, tal como aprovada pela CDC: a imposição de dever à seguradora de não apenas informar sobre o direito de livre escolha, mas sim de atuar no sentido de assegurar que o direito legalmente previsto seja de fato exercido pelo segurado.

Quanto às duas outras emendas, consideramos que elas diminuem consideravelmente o escopo da inovação legislativa ora pretendida e, por isso, não devem ser acolhidas.

Com efeito, a Emenda nº 2, ao suprimir parte do texto do art. 3º da proposição, no ponto em que estabelece que as seguradoras não poderão “impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha”, esvazia por demais a eficácia do projeto. Entendemos que se o objetivo é assegurar legalmente a livre escolha, é preciso garantir, por todos os meios, que os contratantes de seguros não sejam desestimulados ou discriminados na saga pelo pleno exercício de seus direitos. Isso seria dar o direito com uma das mãos e permitir que ele fosse, inadvertidamente, tirado com a outra mão.

Do mesmo modo, a alteração de redação proposta pela Emenda nº 3, acaba tendo como único efeito a restrição do alcance da proposição. Ainda que seja razoável o objetivo por ela buscado – qual seja, evitar que o direito de livre escolha seja exercido de forma abusiva ou desproporcional, mediante a apresentação de orçamentos de reparos em descompasso com a média de mercado –, entendemos que há pelo menos duas importantes objeções a fazer.

A primeira objeção é que esse mesmo objetivo já está devidamente disciplinado na redação original, que já prevê a necessidade de que seja apresentado “orçamento compatível com os preços médios praticados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado”. O dispositivo, portanto, já é bastante claro e já previne abusos.

A segunda objeção a essa Emenda nº 3 é que a redação nela proposta acaba omitindo uma disposição importante que já consta do texto original, na parte em que estabelece que “o direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, de lanternagem, de pintura, de

recuperação e limpeza de interior ou outras similares, desde que legalmente constituída para essas finalidades”.

Por tudo quanto exposto, não ocorrendo implicação orçamentária ou financeira da presente matéria, votamos no sentido de que não cabe manifestação desta Comissão quanto à sua adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.097, de 2016, e, no que toca às emendas apresentadas nesta CFT, votamos pela aprovação da EMC 1/2016 e pela rejeição das EMCs 2/2016 e 3/2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator